



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

...hf...

Sessão de 14 de dezembro de 19 89

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.321 - Processo n.º 11050.000489/89-73

Recorrente BRASCON SUL S/A

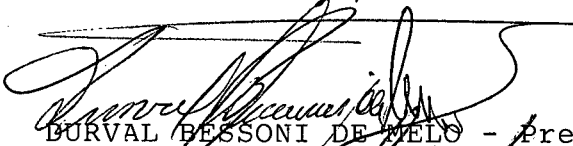
Recorrid DRF - RIO GRANDE RS

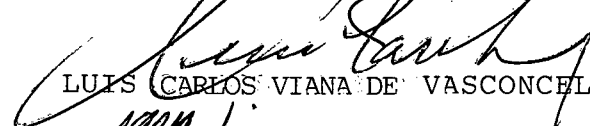
R E S O L U Ç Ã O N . º 302-0.467

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes , por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, vencido o Cons. Durval Bessoni de Melo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1989


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


MARIA DE LURDES MARTINS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM 14 DEZ 1989
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA E JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECORRENTE : BRASCON SUL S/A
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS
RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório do Sr. Delegado da Receita Federal em Rio Grande, abaixo transcrito e que leio em sessão (fls. 33/37).

"Contra a agência acima identificada, foi emitida a Notificação nº 27/89, fl. 01, nos termos do Regulamento Aduaneiro , aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, onde é exigido o crédito tributário na quantia de NCz\$ 1.136,24 (hum mil, cento e trinta e seis cruzados novos e vinte e quatro centavos) a título de Imposto sobre Importação, resultante da Vistoria Aduaneira, onde foi constatada a Avaria de : 50 pés de TUBOS DE AÇO SAE, 10,26, com costura. A mercadoria foi transportada em container do porto de Baltimore até o porto de Santos; descarregado em Santos e despachado até o porto do Rio Grande, em regime de Trânsito Aduaneiro, através do DTA nº ... 2617, de 28.04.89, sendo que o manuseio da referida mercadoria , neste porto, foi efetuado pela Brascon Sul S/A.

No momento da desova do container, foi constatada a avaria, diante do que foi realizada a Vistoria Aduaneira.

A notificada, em tempo hábil, impugna o ato de ofício, fls. 06/18, alegando em síntese, que:

- o lançamento seja cancelado, por ter sido incorretamente identificado, o sujeito passivo da obrigação tributária;
- através do Conhecimento observa-se que a empresa transportadora foi a Cia de Navegação Lloyd Brasileiro, proprietária e armadora do navio;
- representou o transportador, no exercício de suas atribuições próprias, e não tem relação pessoal e direta na situação que deu origem ao fato gerador da obrigação tributária;
- o procedimento adotado não se enquadra nas situações previstas no Código Tributário Nacional;
- com o advento da Súmula 192, firmada pelo E. Tribunal Federal de Recursos, o agente marítimo no exercício

exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador, para efeito do Decreto-lei nº 37/66;

- quanto ao mérito, não se conforma com a responsabilidade que lhe foi atribuída pelas avarias, como se houvesse culpa do transportador, sabe-se que as avarias limitaram-se a arranhões;
- em 18 tubos, dos 29 vistoriados, que unitilizam a mercadoria apenas nas partes onde se localizam, para a finalidade a que foi importada;
- é evidente que se trata de mercadoria sensível e que deveria ser dada ao transportador com uma embalagem de proteção, mas foram em entregues para transporte sem qualquer embalagem, apenas atados e submeteram-se ao risco de avarias;
- requer que o técnico designado por essa Delegacia complementasse o laudo, respondendo aos quesitos em fls. 14/15;
- pede que a Repartição mantenha sobrestado o julgamento deste processo, aguardando o Laudo Técnico pela atuada e em seguida seja convocado o técnico dessa repartição para apreciar o Laudo e oferecer seu pronunciamento;
- a mercadoria envolvida foi importada em regime de ISENÇÃO, isto significa que inexiste qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional;
- discorda dos cálculos elaborados, haja vista a taxa de câmbio aplicada na conversão da moeda negociada, porque o Imposto de Importação tem o fato gerador na data da entrada da mercadoria no território nacional e no caso seria a data da entrada do navio no porto de Santos.

E espera que sejam acolhidas as presentes razões.

A informação fiscal, fls. 19/20, contesta a impugnação, e enquadra todo o ato de ofício na legislação vigente.

O Serviço de Tributação, fls. 21/22, baixa o processo em diligência para a Divisão do Controle Aduaneiro à guisa de informações, o que foi atendido em fls. 28.

O Notificado, fls. 23/26, em aditamento e conforme solicitação contida na impugnação, apresenta o Relatório de Vistoria, elaborado por Jocyr de Almeida, Consultorias, Vistorias e Serviços Navais, que atuou na Vistoria como perito do transportador. O laudo desse perito acusa que o percentual de depreciação da mercadoria, com indícios de avaria, corresponde a 8,6108% do total da carga. Avaria constante de perda de material nas bordas internas.

O laudo emitido pelo perito credenciado por esta Repartição, fls. 21, consta o mesmo percentual de avaria, isto é, 8,6108% do total do componente importado. Avarias constantes de arranhões' que tornam a mercadoria imprestável a sua finalidade, tendo em vis o grau de precisão que o destino da mesma exige.

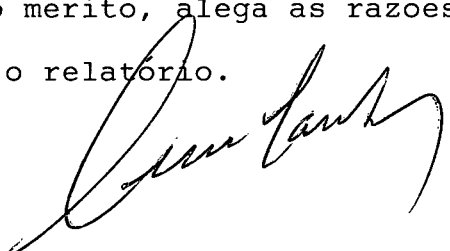
Os quesitos solicitados pelo impugnante foram respondidos pelo Engenheiro Vilar em fls. 29/30".

Ao apreciar, a partir das fls. 37, as alegações da autuada, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso tempestivo a este E. Conselho, levantando as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" e de nulidade da decisão de primeira instância, em razão de ter sido proferida fora do prazo.

No mérito, alega as razões que leio em sessão (ler).

É o relatório.



V O T O

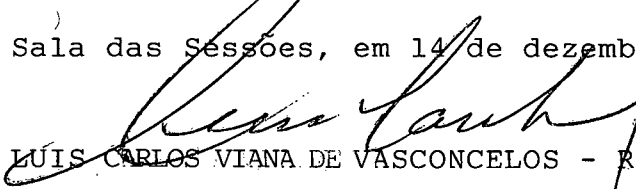
Com vistas a obtenção de elementos necessários ao julgamento do presente processo, proponho sua conversão em diligência à repartição de origem, a fim de que sejam tomadas as seguintes providências:

1 - fazer a juntada do Termo de Avaria relativo à desova do Container;

2 - em caso de não existência do referido termo, esclarecer porque o mesmo não foi lavrado;

3 - Após as providências acima mencionadas, que seja dada vista à interessada.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1989


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator